

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0032 – N, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.**

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DER-ES)**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar n.º 381/07, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/03/07, alterações complementares, e considerando o processo n.º **50547135**;

**Considerando** o Regulamento do Serviço de Fretamento e/ou Turismo do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pela Resolução do CTI n.º 004/97 de 20 de janeiro de 1997 e homologado pelo Decreto n.º 4.090-N de 26 de fevereiro de 1997;

**Considerando** o Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (SITRIP), aprovado pela Resolução CRE n.º 3.635/91, homologada pelo Decreto n.º 3.288-N, de 21/01/92;

**Considerando** a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais normas complementares;

**Considerando** o disposto na Resolução 205 do CONTRAN, de 20 de outubro de 2006, e o art. 131 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece que a quitação dos débitos relativos ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT é condição para o licenciamento anual do veículo;

**Considerando** o disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito de petição aos Poderes Públicos;

**Considerando** ser de fundamental importância a dinamização das rotinas administrativas com intuito de prover eficácia aos procedimentos processuais;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os pedidos dos interessados, independentemente da natureza a que se destinam, se relacionados à modalidade de transporte regular ou de fretamento e/ou turismo, poderão ser protocolizados junto ao DER-ES, sem prévia análise do setor competente.

**Art. 2º** - A critério do requerente, poderá ser previamente conferida pela Gerência de Planejamento e Outorgas (DTP) ou a quem for delegado pela gerência, a documentação necessária para emissão de:

- a) Registro/renovação de registro de empresas na modalidade Regular;
- b) Registro/renovação de registro de empresas na modalidade de Fretamento e/ou Turismo;
- c) Autorização para veículo de Locadoras;
- d) Autorização de Viagem Especial para Fretamento Contínuo;
- e) Autorização de Transporte Rodoviário de Passageiros em Veículo de Carga adaptado a título precário;
- f) Transferência de linha;
- g) Estudo para implantação de linha;
- h) Alteração de Linha (encurtamento, prolongamento, itinerário ...);
- i) Serviços Complementares;
- j) Boletins de Informação do SITRIP;
- k) Cadastramento de engenheiro vistoriador.

**Art. 3º** - A critério do requerente, poderá ser previamente conferida pela Gerência de Fiscalização e Controle (**DTF**), ou a quem for delegado pela gerência, a documentação necessária para emissão de:

- a) Autorização Especial de Trânsito (AET);
- b) Certificado de Vistoria de Veículos;
- c) Autorização para Viagens sem Objetivos Comerciais.

**Art. 4º** - Feita a análise do pedido pelo setor competente, e constatada a regularidade do processo, o mesmo será deferido, se for o caso.

**§ 1º** - Caso seja constatada alguma pendência ou irregularidade no pedido constante do processo, a parte interessada será notificada, o que poderá ser feito por meio eletrônico, postal ou pessoal ao interessado ou preposto, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, sane a pendência identificada, impulsionando o feito, sob pena de extinção.

**§ 2º** - Sanada a(s) pendência(s) no prazo referido no § 1º, o requerimento deverá ser deferido no prazo de até 10 (dez) dias corridos e concluído o processo. Se for o caso, o requerimento será encaminhado ao setor competente.

**§ 3º** - Notificada a parte interessada ou seu procurador habilitado, e caso a pendência ou a irregularidade não sejam sanadas no prazo previsto no § 1º do presente artigo, o processo poderá ser extinto por decisão emanada do setor competente, e definitivamente arquivado, sem a possibilidade de sua reativação posterior, devendo o interessado, caso seja de seu interesse, formular novo pedido para a concessão após o decurso do prazo referido, inclusive mediante o pagamento de novas taxas.

**§ 4º** - Caso a notificação seja feita de modo pessoal, conforme previsto no § 1º do presente artigo, será anotado no próprio processo, a data da comunicação que deverá ser subscrita também pelo interessado;

**Art. 5º** - Será exigível a quitação das multas não recorridas, referentes ao transporte coletivo intermunicipal, para o deferimento dos seguintes requerimentos;

- a) Registro/renovação de registro de empresas na modalidade regular;
- b) Registro/renovação de registro de empresas na modalidade de fretamento e/ou turismo;
- c) Autorização de transporte rodoviário de passageiros em veículo de carga adaptado a título precário;
- d) Autorização para viagens sem objetivos comerciais;
- e) Autorização para veículos de Locadoras;
- f) Inclusão/Exclusão de veículos na frota da empresa (neste caso será exigida a quitação não recorridas, referentes ao transporte coletivo intermunicipal, apenas do veículo a incluir/excluir);

**Parágrafo único** - Os demais requerimentos direcionados à Diretoria de Transportes do DER-ES (DT) não necessitam ser instruídos com a quitação de multas.

**Art. 6º** - Para o deferimento dos requerimentos direcionados à Diretoria de Transportes do DER-ES (DT) não será exigido o comprovante de quitação dos débitos relativos ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

**Art. 7º** - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 17 de setembro de 2010

**EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES**

Diretor Geral do DER-ES

**Este texto não substituiu o publicado no Diário Oficial do ES em 20/09/2010.**